

Madson Vasconcelos

De: fernando.alves@br.pwc.com
Postado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2011 19:12
Conversação: Comentarios ao Edital SNC 10/11
Postado para: AudPublicaSNC1011

Assunto: Comentarios ao Edital SNC 10/11

Prezados Senhores,

Respeitosamente a PwC encaminha seus comentarios ao Edital de Audiência Publica SNC 10/11.

(See attached file: Edital de Audiencia Publica SNC 10 11.pdf)

(See attached file: FGVAnálise final.pdf)(See attached file: Bocconi Final Report 300905.pdf)(See attached file: bocconi II final study.doc)

Atenciosamente.

The information transmitted, including any attachments, is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon, this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited, and all liability arising therefrom is disclaimed. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.



À
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
(audpublicaSNC1011@cvm.gov.br)

15 de Agosto, 2011

Ref.: Edital de Audiência Pública SNC No. 10/11

Prezados Senhores,

É com satisfação que a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (PwCAI) se permite apresentar, a seguir, comentários à Audiência Pública mencionada no Edital SNC N° 10/11, cujo assunto é a "Alteração da Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999" (ICVM 308).

Entendemos que a discussão do tema em foco é de extrema importância, principalmente levando em consideração que a edição original da ICVM 308 infelizmente se deu sem ter havido a realização do procedimento de Audiência Pública. Em retrospectiva, aquela Instrução, enquanto ainda projeto, trazia a proposição de rodízio dos profissionais que era e ainda é a prática nos principais mercados de capitais sendo, nesse mesmo sentido, o procedimento que também está contemplado nas normas que regem a profissão de auditor. Apesar disso, e do não uso do mecanismo de Audiência Pública, naquela ocasião foi surpreendentemente introduzido na edição final da referida instrução a regulação de rodízio mandatório de firmas. Em sendo assim, congratulamos esta autarquia pelo resgate, nas atuais circunstâncias, do procedimento de realização de Audiência Pública.

A presente manifestação da PwCAI a esta Audiência Pública, para fins de seu melhor entendimento, está estruturada em seções onde são abordados os seguintes temas:

1. Comentários conceituais acerca dos supostos benefícios e das desvantagens da adoção do rodízio de firmas de auditoria
2. Comentários conceituais ao projeto da nova Instrução proposta
3. Comentários detalhados ao projeto de nova Instrução e suas disposições específicas

Respeitosamente sumariamos, para a análise desta autarquia, a nossa conclusão acerca do disposto no documento submetido a Audiência Pública, como segue: a :



CVM
15 de Agosto, 2011

- No Brasil, assim como em todos os países considerados nos estudos existentes sobre o assunto (mesmo naqueles considerados pela CVM como mais representativos em matéria de regulação do mercado de capitais), não existe qualquer evidência que permita considerar que o rodízio de firmas de auditoria resulte ou resultou na melhor qualidade dos serviços de auditoria ou em maior independência do auditor. Muito ao contrário, os riscos sistêmicos resultantes da adoção do rodízio de firmas de auditoria são claramente classificados como altos e, tecnicamente, preocupantes.
- Os controles implementados desde a entrada em vigor da ICVM 308 (exames de suficiência, educação continuada, revisão externa de qualidade, inspeções da CVM no marco do programa *Supervisão Baseada em Risco*, adoção das normas internacionais de auditoria, incluindo as normas de independência e do sistema de controle de qualidade editadas pela Federação Internacional de Contadores e outros), e ainda a evolução da doutrina e prática de Governança Corporativa, em conjunto com a adoção do Comitê de Auditoria no âmbito dos Conselhos de Administração (prática já utilizada por muitas companhias) são absolutamente adequados e suficientes para o atingimento da finalidade perseguida pela CVM, pela profissão e pelo mercado de capitais de uma maneira geral relativamente à garantia de qualidade dos trabalhos de auditoria e garantia da independência dos auditores, não sendo aconselhável, tampouco prudente, portanto, a adoção do rodízio de firmas, medida que acaba introduzindo mais riscos do que benefícios ao sistema e estrutura do mercado de capitais em nosso país.

Renovando nossos protestos de elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente
PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes

Fernando Dantas Alves Filho
Sócio - Presidente

CVM
15 de Agosto, 2011

Seção 1 - Comentários conceituais acerca dos supostos benefícios e das desvantagens da adoção do rodízio de firmas de auditoria

O rodízio de firmas de auditoria foi introduzido no Brasil por meio do artigo 31 da ICVM 308, vigente desde 14 de maio de 1999, que assim estabelece:

“Art. 31 - O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.”

Segundo a Nota Explicativa à referida ICVM: “... a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade deste serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo”. Em decorrência dessa pré-suposição, surgiu a vedação segundo a qual o auditor independente não pode prestar serviços para um mesmo cliente por um período superior a 5 (cinco) anos, admitindo-se o seu retorno após decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos.

A CVM ora propõe alterações à referida ICVM, não para derogar a rotatividade dos auditores, mas para a continuação daquela prática. Aliás, trata-se de prática vigente apenas em alguns poucos países, a maioria deles sem expressão ou tradição em termos de mercado de capitais ou de valores mobiliários. Nos países e mercados de maior relevância, apesar de se estarem conduzindo estudos visando a melhoria e aperfeiçoamento das regras de mercado e também a possibilidade de virem a instaurar o rodízio mandatório de firmas, até o momento, não se adota aquela prática eis que a sua utilização, de acordo com inúmeros estudos até hoje conduzidos, traz mais riscos sistêmicos e mais inconvenientes do que a sua não adoção.

Segundo a proposta em discussão, a ICVM 308 passaria a vigorar acrescida dos artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F, ampliando o prazo do art. 31 originário de 5 (cinco) para até 10 (dez) anos conforme novas condições que estabelece.

A proposta da CVM, quanto à continuação do rodízio de firmas, em oposição ao de profissionais, busca se amparar naquela nota explicativa ao art. 31, acrescentando o argumento de que dois “estudos acadêmicos recentes, utilizando dados da realidade brasileira, têm apresentado evidências favoráveis ao rodízio”. Tais estudos, todavia, são insuficientes para afastar, do ponto de vista técnico, todas as demais críticas e dados constantes de outros estudos científicos e que apontam no sentido de que a adoção do

CVM
15 de Agosto, 2011

rodízio não representa avanço e nem traz os benefícios propagados conforme adiante se demonstrará.

Assim, a CVM acena a existência de “um conjunto de fatores favoráveis à realização do rodízio de firmas, seja vinda da academia ou do ambiente regulatório internacional”. Em relação aos ditos “fatores favoráveis” advindos da “academia” como menciona a CVM, os dois únicos estudos apresentados para justificar a continuação do rodízio de firmas de auditoria, na verdade, podem ser consolidados como sendo apenas um, uma vez que um deles reporta-se inteiramente ao conteúdo do outro sem, portanto, inovar.

A propósito, os estudos que dão suporte à intenção da CVM de continuação do rodízio de firmas de auditoria são contestados na pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos em Contabilidade e Controladoria, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, da Fundação Getúlio Vargas, cujo resultado demonstra que tal prática não se mostra eficaz ao fim almejado pela CVM e ainda não trouxe soluções satisfatórias. Referida pesquisa recomenda que a questão da independência e da qualidade dos serviços de auditoria seja desenvolvida por outros meios que não o rodízio de firmas, como, por exemplo, a melhora na apresentação das demonstrações contábeis e a exigência da instalação de comitês de auditoria nas companhias de capital aberto.

Além disso, não se pode deixar de mencionar o fato de que notáveis juristas, do calibre de Miguel Reale e Celso Ribeiro Bastos, ao analisarem a questão da imposição do rodízio de firmas de auditoria, concluíram que sua adoção representa manifesta e inquestionável inconstitucionalidade eis que contraria os princípios constitucionais da livre empresa, da livre concorrência, do livre exercício de atividade, o que também é compartilhado por outros respeitáveis estudiosos do Direito.

Fixados esses princípios introdutórios, passamos a detalhar nossos comentários conceituais a respeito das supostas vantagens e desvantagens do rodízio de firmas de auditoria conforme segue.

O rodízio de firmas de auditoria é, por vezes, defendido como sendo um mecanismo supostamente apto e plenamente eficaz, por si só, a evitar que o auditor independente, em razão de um convívio com seu cliente por um suposto longo período, comprometa o rigor do processo de auditoria e a sua necessária independência, o que reflete um raciocínio equivocado por assumir como fato uma precariedade ética dos auditores e mesmo das companhias de capital aberto de uma forma geral. Adicionalmente, a par dessa pressuposição, não são apresentadas fundamentações conceituais, acadêmicas ou mesmo experiências e casos concretos para justificar a manutenção da referida regulação.

CVM
15 de Agosto, 2011

Infelizmente, esta argumentação parte da perigosa, e incorreta, suposição de existência de má fé por parte do auditor independente, sendo totalmente injusta, seja com o auditor, seja com qualquer outro agente do mercado de capitais.

Ademais, esta suposição também assenta-se na afirmação de existência de vício relacional entre o auditor e o auditado. Todavia, os defensores deste argumento desconsideram que o vício existisse de fato e fosse, por si só, determinante da qualidade de uma auditoria – o que aqui se admite apenas para fins de argumentação – tal vício macularia pessoas e não as firmas de auditoria como um todo. Não é possível, e nem razoável, querer expandir a suposição de existência de vício relacional, para atingir toda uma organização. De qualquer sorte, e, para efeito de se neutralizar tal vício de relacionamento, bastaria a realização do rodízio de responsáveis técnicos do trabalho de auditoria, o que, aliás, mostra-se muito mais eficiente e não traz os mesmos riscos que o rodízio de firmas traz e, ainda, já é adotado, com grandes benefícios, pelas normas profissionais nacionais e internacionais da profissão de auditoria e de regulação dos principais mercados de capitais.

Aliás, essa própria autarquia já reconheceu, recentemente, os malefícios da troca constante das firmas de auditoria ao autorizar a prorrogação do rodízio obrigatório que deveria ter ocorrido no ano de 2008. Com efeito, através da Deliberação 549/2008, esta autarquia reconheceu que a troca de auditores no momento em que as companhias faziam a adaptação de suas demonstrações financeiras às disposições da Lei 11.638/2007 e às normas internacionais de contabilidade poderia trazer grande instabilidade às companhias e ao mercado, razão pela qual autorizou que as companhias não fizessem a rotação naquele ano.

Tal determinação, aliás, não dispensou a rotação dos profissionais responsáveis pela auditoria se esse fosse o caso nos termos da regulação do CFC, considerando, portanto, que havendo a rotação do profissional eventuais possíveis vícios estariam eliminados em benefício do processo como um todo. Tal fato, em essência, celebrou a validade da prática de rodízio de profissionais.

E não sem razão foi editada a mencionada Deliberação 549/2008. Conforme diversos estudos já elaborados sobre o tema da rotação de firmas de auditoria, quando tal rotação (a da firma de auditoria e não somente de seu responsável técnico) se dá, todo o conhecimento institucional acumulado da empresa de auditoria acerca da companhia, a indústria em que atua, seus processos e controles, etc, tudo isso se perde e o novo auditor tem de buscar todo esse conhecimento sem o qual não conseguirá produzir uma auditoria de qualidade. Mas esse processo de aquisição de conhecimento é um processo longo e estudos demonstram que somente a partir de algum tempo é que o ciclo se fecharia e estaria o novo auditor adaptado às circunstâncias específicas da companhia auditada.

CVM
15 de Agosto, 2011

Todo esse processo, por óbvio, aumenta o risco sistêmico e potencializa a possibilidade de ocorrência de erros no processo de auditoria que, durante o processo de adaptação a um padrão contábil diferente, ficaria ainda mais evidente. Daí o racional da referida Deliberação.

Todavia, é importante consignar que tal Deliberação somente veio a ser adotada ante a certeza desta autarquia de que a não rotação das firmas de auditoria, mas somente dos profissionais técnicos responsáveis (caso tal medida fosse aplicável conforme o caso), não traria os malefícios que fundamentaram a edição da ICVM 308 e agora fundamentam a proposição de sua alteração com manutenção do rodízio. Porque não seria razoável de se supor, e nem de se aceitar, que caso esta CVM entendesse que o rodízio de firmas é de tal forma essencial e imprescindível, não havendo nenhuma outra medida alternativa possível de ser adotada, jamais tal Deliberação 549/2008 teria sido editada.

Denota-se deste fato que o rodízio de firmas de auditoria não é o único elemento a ser considerado quando se visa atingir uma melhora dos processos de auditoria das demonstrações financeiras das companhias. Outros elementos são mais eficazes e não trazem os riscos e malefícios trazidos pela rotação de firmas de auditoria, tais como o rodízio dos responsáveis técnicos pela auditoria, a criação, pelas companhias, de Comitês de Auditoria eficazes e eficientes, os exames de suficiência, educação continuada, revisão externa de qualidade, inspeções da Própria CVM no marco do programa de Supervisão Baseada em Risco, entre outras.

De se ressaltar, ademais, que até o presente, nenhum dos trabalhos acadêmicos publicados sobre rodízio de firmas e seus impactos, têm suporte em fatos concretos relacionados com a comprovação de que a prestação de serviços por um certo período de tempo revele a decadência de comprometimento técnico e ético da firma de auditoria independente e a comprovação da eficiência do rodízio de firmas como medida eficaz para o referido problema.

Considerando a referência da CVM a dois estudos brasileiros que estariam corroborando, teoricamente, os benefícios da adoção do rodízio de firmas, temos que tais estudos, na verdade apenas um como acima dito, não conseguem comprovar a sua tese e insistem na pré-suposição para apenas justificá-la. No sentido de refutar tais estudos temos que:

- no Estudo *Análise Qualitativa dos Impactos do Rodízio da Firma de Auditoria*, preparado pelo Núcleo de Estudos em Contabilidade e Controladoria da Fundação Getúlio Vargas, foram demonstradas as inconsistências técnicas contidas naquele estudo tomado por base pela CVM e elaborado por profissionais não contadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

CVM
15 de Agosto, 2011

- no Relatório da Universidade Bocconi "*The impact of mandatory audit rotation on audit quality and on Audit pricing: the case of Italy*" atualizado em 2004, também se conclui que a adoção da sistemática do rodízio não trouxe os tão propalados benefícios. Nesse ponto é de se destacar a importância deste estudo tendo em vista o fato de ser a Itália o único ambiente relevante onde o rodízio tem ocorrido de forma recorrente há muitos anos.

- idem em relação ao Relatório da Universidade Bocconi, "*The audit firm rotation rule: A review of the literature*", 2005.

Quanto às desvantagens do rodízio de firmas de auditoria, trazemos à baila os seguintes e sérios fundamentos:

- *A imposição da obrigatoriedade do rodízio de firmas de auditoria resulta na perda do conhecimento acumulado do auditor, reduzindo a efetividade do processo de auditoria e conseqüentemente reduzindo sua qualidade e multiplicando os riscos de não detecção de aspectos relevantes.*

Existem comprovações empíricas de que os riscos de ocorrência de erros aumentam sensivelmente na auditoria de primeiro e segundo anos. Uma pesquisa conduzida pelo AICPA (American Institute of Certified Public Accountants 1992, Report of the Quality Control Inquiry Committee of the SEC Practice Section), relacionada com 400 casos de falhas de auditoria ocorridas no período de 1979 a 1991, indicou que a falha de auditoria era três vezes mais provável quando a firma de auditoria independente estava no seu primeiro ou segundo anos de trabalho quando comparado com situações ocorridas na terceira auditoria ou subseqüentes.

O relatório da Universidade Bocconi acima referido ("*The audit firm rotation rule: A review of the literature*", 2005) conclui que o rodízio de firma de auditoria independente reduz a qualidade dos serviços de auditoria pela falta de conhecimento acumulado das operações do cliente.

A questão aqui comentada, e devidamente comprovada nos estudos antes referidos, decorre, como já mencionado, da perda do conhecimento institucional acumulado e da especialização por indústrias que detinha o auditor anterior e que o novo somente poderá adquirir com o decorrer do tempo. E nos tempos atuais, em que as relações empresariais e atividades corporativas se sofisticam e crescem e se modificam dia-a-dia, a perda desse conhecimento certamente traz em seu bojo um risco sistêmico para todo o mercado e potencializa a maior possibilidade de ocorrência de erros.

CVM
15 de Agosto, 2011

Por outro lado, a rotação do profissional encarregado da auditoria, e não da firma de auditoria como um todo, preserva a manutenção de todo esse conhecimento acumulado e ao mesmo tempo endereça a questão do potencial vício relacional sem todos os demais inconvenientes que a rotação obrigatória de firmas de auditoria traz consigo.

- *O rodízio de firmas aumenta os custos das companhias auditadas (diretos e indiretos) e reduz a eficiência*

O rodízio de firmas também aumenta o custo para as companhias auditadas já que a chegada de um novo auditor requer tempo de familiarização do mesmo, em muitos casos bastante relevantes, porque parte-se de uma base de conhecimento igual a zero do novo auditor. No estudo conduzido pela Universidade Bocconi foram avaliados os custos associados com o período de treinamento de 2 a 3 anos dos novos auditores da ordem de 15% para indústrias conhecidas e de 25% para indústrias não conhecidas pelo auditor. Também se verificou que no primeiro ano de auditoria o aumento das horas necessárias é da ordem de 40%.

Este mesmo Estudo Bocconi esclarece, com base em análise empírica, que o rodízio de firmas de auditoria independente reduz o valor do referido trabalho para o acionista já que decresce o fluxo de caixa sem um benefício correspondente nem redução do custo de capital.

Em contrapartida, conforme destacado no estudo conduzido pelo AICPA antes referido, a ocorrência de erros e falhas nesses primeiros dois anos é também maior, o que demonstra que o aumento de custos das empresas (custos esses que não estão exclusivamente ligados aos honorários pagos às firmas de auditoria) também é acompanhado de um aumento de custos indiretos para o mercado em geral pelo incremento dos riscos do processo de auditoria.

Como ocorrido no Brasil e como demonstrado na experiência da Itália, o rodízio de firmas de auditoria independente traz consigo um incremento dos custos indiretos das companhias pelas razões já comentadas acima. Em decorrência desse incremento de custos para as companhias, estas colocam importantes pressões sobre os honorários de auditoria, provocando pretensões de reduções significativas que não endereçam a qualidade do processo, muito ao contrário.

- *O rodízio restringe a liberdade de escolha e distorce os mercados*

A imposição do rodízio da firma de auditoria elimina a habilidade dos acionistas, comitês de auditoria e conselhos de administração, de debater com os auditores e de exigir dos mesmos o que melhor serve aos interesses dos acionistas.

CVM
15 de Agosto, 2011

Da mesma forma, essa imposição tende a aliviar, indevidamente, a responsabilidade que acionistas e administradores tem em relação às demonstrações financeiras e sua preparação. De fato, a responsabilidade primária pelos dados e informações das companhias é de sua administração (diretoria, Conselho de Administração e Comitê de Auditoria) e de seus acionistas e não se pode e nem se deve transferir tal responsabilidade aos auditores independentes.

Não se quer aqui retirar-se a responsabilidade que os auditores tem no processo, mas também não se deve, e nem se pode, alargar essa responsabilidade mediante a transferência da responsabilidade de uma parte para a outra.

Outro aspecto também importante a ser considerado é a dificuldade que várias companhias encontram quando tem de substituir a firma de auditoria que lhe presta serviços em decorrência das salvaguardas que os auditores independentes devem observar para manter e garantir a sua independência. Frequentemente verifica-se que somente uma firma, além daquela que até então era a auditora e que não pode ser recontratada, pode assumir uma determinada auditoria eis que as demais, justamente por terem de observar as regras da profissão e que visam assegurar a independência dos auditores, não reúnem condições e nem podem ser contratadas.

- *O rodízio cria problemas práticos nas economias globalizadas e em grupos econômicos*

Empresas com atuação global têm dificuldades práticas para aplicar o rodízio de firma de auditoria independente tendo em vista as diversas questões de natureza operacional decorrentes da diversidade de auditores, o que aumenta os custos de supervisão a serem incorridos pela firma de auditoria que é responsável pela auditoria da companhia controladora. A mesma complexidade afeta empresas brasileiras que possuem empreendimentos fora da jurisdição dessa autarquia as quais, nos casos de que se cuida, tem de suportar um custo maior em transações internacionais. Ademais, segmentos de empresas sujeitas ao Banco Central e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP também são afetados por essa dicotomia.

Vale lembrar aqui que, no ano de 2008, o Banco Central do Brasil decidiu revogar a imposição da adoção do rodízio de firmas de auditoria, fundamentando sua decisão, principalmente, no fato de que o referido rodízio não trouxe, “per se”, uma melhoria na qualidade da auditoria e, também, porque entendeu ter-se verificado a adoção, pelas instituições financeiras, de melhores práticas de governança corporativa que passaram a adotar e implementar Comitês de Auditoria, assim como pela clara responsabilização da administração das entidades em relação ao sistema de controle interno e, também, pela

CVM
15 de Agosto, 2011

melhor definição e regulamentação das melhores normas de independência dos auditores independentes.

Importante deixar consignado, também, que na decisão que determinou a revogação do rodízio para as instituições financeiras e seguradoras, a questão da perda de conhecimento acumulado pelo auditor em razão do rodízio, com incremento dos riscos de erro, foi bastante analisada e a conclusão a que se chegou é que, qualquer que fosse o eventual benefício pretendido com o rodízio, os riscos inerentes o superaria de tal forma que deveria ser abandonado.

- *O rodízio é desnecessário considerando o rodízio de profissionais e os processos independentes já existentes de revisão externa de qualidade*

Não existe qualquer dado concreto que demonstre ou que seja capaz de demonstrar que a imposição do rodízio de firmas de auditoria beneficie ou tenha beneficiado a qualidade dos trabalhos de auditoria. Ademais, a preocupação com a melhora da qualidade dos trabalhos de auditoria já vem sendo claramente abordada e endereçada através da adoção de outras medidas tais como a revisão externa de qualidade, revisões feitas pela CVM dos sistemas de controle de qualidade das firmas de auditoria, exigência de manutenção de atualização e capacitação técnica dos auditores mediante frequência de cursos de atualização, dentre outras iniciativas já implementadas no Brasil.

A ICVM 308 requereu a implementação de processo de revisão externa de qualidade. Desde sua inserção via criação do CRE Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade este programa conta com o detalhado acompanhamento da CVM que desde sua origem vem atuando como observadora e sendo informada de todas as observações levantadas nos já quase 10 anos de existência desse processo.

Recentemente a CVM incluiu no seu programa de Supervisão Baseada em Risco, o capítulo dedicado aos Auditores Independentes. Particularmente o Evento de Risco No. 2 "Irregularidades ou inépcia cometidas na realização dos trabalhos de auditoria". A Prioridade de supervisão detalhada para este risco é assim definida: "Efetuar a verificação de papéis de trabalho, a partir de informações levantadas pela SFI em fiscalizações externas de rotina, realizadas em auditores selecionados com base em critérios de priorização". As ações específicas detalhadas em documento dessa Autarquia incluem:

1. Análise da adequação dos papéis de trabalho
2. Solicitação de esclarecimentos e



CVM
15 de Agosto, 2011

3. Elaboração de Termos de Acusação para apurar responsabilidades

Apesar da falta de divulgação das regras claras e transparentes dessas revisões, que deverão cobrir 130 auditores classificados por risco, as revisões já foram iniciadas no Brasil. Nenhum resultado foi ainda disponibilizado

Como é de amplo conhecimento da CVM, um número importante de firmas de auditoria independente brasileiras estão registradas no Public Accounting Oversight Board – PCAOB sendo que várias delas já se sujeitam a revisões do referido órgão sendo que, inclusive, algumas dessas revisões também foram acompanhadas por técnicos da CVM.

A experiência internacional com a implementação deste tipo de iniciativa, demonstra que elas são incentivos poderosos à manutenção dos mais altos padrões de qualidade. Concordamos plenamente com esta avaliação e consideramos ser a resposta certa à necessidade de promover de forma contínua e crescente a qualidade das auditorias no Brasil.

Não estaremos entrando nesta discussão nos impactos destes processos repetitivos nos custos das auditorias o que afeta claramente a sustentabilidade da atividade no Brasil.

*

Seção 2 - Comentários conceituais ao projeto da nova Instrução proposta

A iniciativa de se introduzir na regulamentação do mercado a possibilidade de constituição de comitês de auditoria pelas companhias abertas é, em nosso entendimento, um aspecto positivo da proposta da CVM que, a propósito, vem de encontro a um pleito de longa data dos auditores independentes. Como se sabe, as boas práticas de governança corporativa, inclusive aquelas preconizadas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, recomendam às companhias a constituição de um comitê de auditoria independente, que interaja com as auditorias interna e externa, garantindo sua independência, objetividade e qualidade, bem como supervisione o sistema de controles internos.

Temos a convicção que este é o caminho certo para completar as mudanças que se fizeram necessárias à época da edição da ICVM 308. O comitê de auditoria, em conjunto com as outras ações já implantadas no ambiente brasileiro (como exame de suficiência, revisão por pares; supervisão baseada em risco; adoção integral das normas internacionais de auditoria, incluindo as normas de independência; programa de educação profissional continuada) constituem o contexto correto para a imediata descontinuação do sistema de rodízio de firmas de auditoria independente adotado pela CVM em 1999.

Adicionalmente, é possível considerar que este quadro possa ser melhorado com a implementação da recomendação de adoção, pelas companhias, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, como segue:

4.5 Contratação e independência

Os auditores, em benefício de sua independência, devem ser contratados por período predefinido, podendo ser recontratados após avaliação formal e documentada, efetuada pelo Comitê de Auditoria e/ou Conselho de Administração, de sua independência e desempenho, observadas as normas profissionais, legislação e os regulamentos em vigor.

Recomenda-se que a eventual renovação com a firma de auditoria, após prazo Máximo de 5 (cinco) anos, seja submetida a aprovação da maioria dos sócios presentes em Assembléia Geral. A votação deve incluir todas as classes de ações (vide 1.2). Se recontratado após 5 anos, o Conselho de Administração/Comitê de Auditoria deve confirmar que o auditor independente promove

CVM
15 de Agosto, 2011

a rotação dos profissionais-chave da equipe como previsto nas normas profissionais.

Por outro lado, fazemos a seguir outros comentários sobre aspectos específicos contidos na nota que acompanha a Audiência Pública que ora se comenta, como segue.

a) A CVM declara que “...a imposição de rotatividade aos auditores tem por objetivo evitar que a prestação de serviços de auditoria, por longos períodos comprometa a qualidade do serviço prestado ou a independência do auditor”. Por primeiro cumpre registrar que não há qualquer evidência de cunho científico ou baseada em fatos estatísticos no sentido de que essa afirmação é correta. Tal afirmação baseia-se em uma premissa que não pode ser demonstrada. Outrossim, ainda que tal premissa pudesse ser cientificamente comprovada, o que se admite apenas para fins de argumentação, também não existe qualquer evidência da eficiência desse procedimento para o atingimento desses objetivos.

Outro aspecto que merece ser considerado, já mencionado nos presentes comentários, refere-se ao fato de que eventual comprometimento de qualidade resta eliminado com a adoção do rodízio de profissionais, mecanismo adotado internacionalmente e que vários estudos confirmam ser eficaz e contundente no combate a qualquer desvio no processo de auditoria. E esse rodízio acaba por preservar o conhecimento acumulado institucional o que diminui os riscos de erros devido ao desconhecimento da estrutura de controles e das operações da companhia, desconhecimento esse próprio e consequência do rodízio de firmas de auditoria.

Referimo-nos, aqui novamente, ao estudo da Universidade Bocconi, único estudo efetuado num ambiente aonde o rodízio vem sendo aplicado reiteradamente e que justamente infirma e contraria a afirmação de eficácia do rodízio de firmas de auditoria.

b) Certamente não é possível hoje saber qual será o resultado final das discussões no âmbito da União Européia, em relação às proposições contidas no denominado *Green Paper* sobre *Audit Policy*. Contudo, das respostas fornecidas e comentários à referida proposta preliminar, são de conhecimento os seguintes dados:

Respondente rodízio	Concorda com rodízio	Discorda	com
Academia	3	9	
Comitês de auditoria	-	8	
Autoridades públicas	10	11	

CVM
15 de Agosto, 2011

Verifica-se dos dados acima que, considerando-se os respondentes que analisam a questão sob o prisma eminentemente técnico e levando-se em consideração os benefícios a serem atingidos e revertidos em favor do mercado, a grande maioria dos respondentes são contrários à tese do rodízio de firmas, fator este ignorado por essa autarquia quando de sua introdução no Brasil.

Não se desconhece o fato de que algumas firmas de auditoria se manifestaram em relação ao *Green Paper* de forma favorável ao rodízio de firmas. Todavia, também não se pode desconhecer o fato de que muitas dessas respostas, especificamente, não se baseiam em aspectos técnicos ou científicos, mas apenas numa expectativa de que com a implementação do rodízio se possa abrir mercado para mais empresas de auditoria de médio e pequeno porte o que não se verifica na prática. Todavia, ainda que se afaste o evidente conflito de interesses no oferecimento de tais respostas/opiniões, como comentado anteriormente, os estudos existentes sobre a realidade brasileira e, também, a própria realidade no Brasil contrariam essa expectativa.

c) A CVM também refere que *“Ademais, estudos acadêmicos mais recentes utilizando dados oriundos da realidade brasileira têm apresentado evidências favoráveis ao rodízio”*.

Discordamos fortemente da referida afirmação acima que busca seu fundamento em dois trabalhos acadêmicos, já anteriormente comentados, o primeiro denominado *Determinantes da Qualidade das Auditoria Independentes no Brasil* e o segundo *Avaliação da Rotatividade dos Auditores Independentes*.

Frise-se desde logo que o primeiro trabalho acima citado não teve como objetivo qualquer avaliação acadêmica relativa ao rodízio de firmas de auditoria independente. Aludido estudo apenas faz referência no seu conteúdo ao segundo trabalho referido pela CVM. Dessa maneira, não há como mencionar a existência de dois estudos, mas apenas de um.

Todavia, há um outro estudo acadêmico posterior àquele antes referido, de amplo conhecimento da CVM, intitulado *“Análise Qualitativa dos Impactos do Rodízio de Firmas de Auditoria”* – Núcleo de Estudos em Contabilidade e Controladoria da Fundação Getúlio Vargas – Prof. Dr. Ricardo Lopes Cardoso, cujas conclusões servem para demonstrar as imperfeições nas conclusões do segundo trabalho referido pela CVM. Como já comentamos anexamos a esta resposta o trabalho da FGV para subsidiar essa CVM na rejeição do rodízio de firmas de auditoria independente.

Consoante aquele estudo da FGV:

CVM
15 de Agosto, 2011

“Pode-se dizer que os fins objetivados pela Instrução CVM 308/99 são a qualificação e a independência do auditor e que a CVM estabeleceu, como um dos meios, a necessidade de rodízio periódico da firma de auditoria. Isso é baseado na crença de que a prestação continuada do serviço de auditoria por mais de cinco anos propiciaria a relação de vínculos pessoais entre auditores e auditados e que isso comprometeria a independência daqueles em relação a estes. Portanto, o rodízio é um meio para se tentar alcançar um dos fins objetivados. Esse expediente também foi adotado no Brasil pelo Banco Central (Resoluções CMN 2.267/96, 3.069/03, 3.081/03, 3.198/04, 3.332/05, 3.503/07 – já revogadas pela Resolução CMN 3.606/08), e expediente semelhante (rodízio da pessoa física) pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC 1.034/05).

Ocorre que há outros meios disponíveis ao regulador para se tentar alcançar o mesmo fim (independência). Entre esses outros meios, o regulador pode estabelecer mecanismos de monitoramento e incentivos diversos, como, por exemplo: fiscalização nas companhias auditadas; evidenciação de atributos mensuráveis e comparáveis relacionados aos controles internos das companhias auditadas e das firmas de auditoria; exigência de instalação e do adequado funcionamento de órgãos com atribuições semelhantes à do comitê de auditoria (ou do conselho fiscal “turbinado”) em todas as companhias auditadas; revisão dos trabalhos da auditoria por pares ou pelo próprio regulador.” (p. 40-41).

Ademais, como conclusão, o estudo da FGV comenta que “existem diversos outros fatores, além da independência do auditor(…)” (p. 41).

Destaca o estudo, que (i) o auditor demora em média dois anos para aprender as especificidades do cliente; (ii) o rodízio aumentou o tempo de altos executivos das companhias auditadas despendidos no atendimento e suporte aos novos auditores; (iii) o rodízio aumentou o gasto com treinamento da equipe de contabilidade das companhias auditadas para entender os novos controles exigidos pelos novos auditores; (iv) companhias abertas brasileiras que têm controladas ou subsidiárias no exterior se vêem obrigadas a também trocar a firma de auditoria que presta serviços para o grupo no exterior, ou a contratar uma segunda firma de auditoria para, simplesmente atender a exigência do rodízio. (p. 14).

Para refutar as alegações favoráveis ao rodízio das firmas de auditoria independente, o estudo da FGV, após debruçar-se criteriosamente sobre tais argumentos e sobre parecer emitidos, apresenta os seguintes resultados:

- a emissão de parecer com ressalva no primeiro ano do rodízio não é relacionada com o rodízio, pelo menos para as 162 companhias abertas analisadas (p. 30, resultado relacionado com o quesito H1)

CVM
15 de Agosto, 2011

- a emissão de parecer com ressalva no segundo ano do rodízio não é relacionada com o rodízio, pelo menos para as 135 companhias abertas analisadas (p. 31-32, resultado relacionado com o quesito H2)
- a estatística indica que a emissão de parecer com ressalva relevante no primeiro ano da nova firma de auditoria não depende da troca induzida pelo rodízio (p. 33, resultado relacionado com o quesito H3)
- a estatística indica que a emissão de parecer com ressalva relevante no segundo ano da nova firma de auditoria não depende da troca induzida pelo rodízio (p. 34, resultado relacionado com o quesito H4)
- a emissão de parecer modificado relevante (com ressalva relevante e/ou ênfase relevante) no primeiro ano não depende da troca induzida pelo rodízio (p. 36, resultado relacionado com o quesito H5)
- a emissão de parecer modificado relevante (com ressalva relevante e/ou ênfase relevante) no segundo ano não depende da troca induzida pelo rodízio (p. 37, resultado relacionado com o quesito H6)

Verifica-se, portanto, que a tese relacionada à necessidade da manutenção do rodízio de firmas de auditoria e de seus benefícios não se baseia em dados científicos e comprováveis, mas apenas em uma teoria que não é aplicada em praticamente nenhum grande e relevante mercado no mundo.

**

CVM
15 de Agosto, 2011

Seção 3 - Comentários detalhados ao projeto de nova Instrução e suas disposições específicas

De forma consistente com nossos comentários anteriores, no que tange a aspectos específicos de disposições contidas na proposta de alteração da ICVM 308, sugerimos a seguinte alteração ao Art. 31 A:

"As companhias abertas que implantarem, de forma e funcionamento permanente, um Comitê de Auditoria Estatutário, com, no mínimo, as características descritas nos artigos seguintes, ficam dispensadas do rodízio de firmas de auditoria, naqueles casos em que o auditor seja pessoa jurídica".

Igualmente no que se refere ao artigo 31 A, em relação à disposição contida no seu inciso I e no seu parágrafo primeiro, o mesmo dispõe que "o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente". Na nota que acompanha a proposta de alteração da ICVM 308, essa autarquia indica que "...independentemente da criação do CAE, o rodízio aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano de 2012, fica mantido conforme disposto na Deliberação CVM No.540,.. Caso a companhia tenha que promover o rodízio para as demonstrações financeiras do ano de 2012, ou seja, se não tiver promovido a troca de firma de auditoria há menos de 5 anos, o prazo de 10 anos supramencionado será válido para o novo auditor contratado". Entendemos que se deve reconhecer que atualmente existem empresas que já possuem comitês de auditoria que atendem os requisitos essenciais descritos neste projeto; também é possível que certas empresas se mobilizem e até o encerramento de 2011 possam instituir este Comitê ainda até final deste ano. Assim entendemos que a ICVM a ser editada deve incluir uma cláusula de transição que permita que as empresas já alinhadas com o objetivo de se ter uma comitê de auditoria, que fortaleça o relacionamento entre auditor e companhia auditada, sejam reconhecidas por isto.

Propomos, igualmente, que o parágrafo primeiro do artigo 31 A seja alterado na forma abaixo:

"§ 1º - Para a utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente. Igualmente, a prerrogativa prevista no caput deste artigo poderá ser utilizada pelas companhias em relação aos contratos celebrados com seu auditor independente pessoa jurídica que estejam em vigor na data de edição desta Instrução, desde que o CAE esteja instalado no até o final do exercício social de 2011."

CVM
15 de Agosto, 2011

Também propomos que o artigo 31 C seja alterado para se determinar que o Comitê de Auditoria seja integrado por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, os quais devem também ser membros do Conselho de Administração da companhia. Esta proposição é consistente com o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, item 2.29. Também esta é a recomendação da própria CVM em "Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa" - item IV 3 Relacionamento com Auditor Independente". Além disso, entendemos que não é desejável a participação de membros do conselho que sejam também executivos da companhia.

Dentre os requisitos de independência, o inciso II do parágrafo 2º do artigo 31 C estabelece limitações para aqueles cônjuges, parentes em linha direta ou colateral, até terceiro grau e por afinidade, até segundo grau em relação a diretor ou funcionário da companhia e ao responsável técnico da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. Entendemos que a extensão desta limitação é exagerada e pode ser reduzida para os parentes de primeiro grau. Além disso, parece-nos exagerado que a restrição às relações de parentesco se estendam a funcionários de qualquer nível.

Quanto ao inciso V do artigo 31 D que estabelece que cabe também ao comitê de auditoria: "... avaliar e monitorar, juntamente com a administração, a área de auditoria interna e os auditores independentes a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidências;" , entendemos que está faltando uma vírgula logo após a menção a "auditores independentes" a fim de deixar claro que não compete a estes últimos fazer a avaliação e monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas, o que deve ser feito exclusivamente pelo Comitê de Auditoria. Com efeito, o auditor é responsável pela auditoria das demonstrações financeiras como um todo e dele se espera o cumprimento das normas de auditoria (as normas, por si só estabelecem os objetivos do trabalho do auditor independente). A atividade de monitoramento e avaliação é função da administração e daqueles responsáveis pela governança. Se esse monitoramento for conduzido pelo auditor caracterizará problema de independência e representará um desvio dos objetivos determinados pelas normas, razão pela qual a correção desse equívoco é imperiosa.
